DELIBERAÇÃO AC00 - 1019/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8310/2015
PROTOCOLO	**:** 1592432
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** RENATO DE SOUZA ROSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXCRITURAÇÃO – IMPROPRIEDADES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausência de documentos de remessa obrigatória.

Verificado o falecimento do responsável, extingue-se a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Renato Souza Rosa**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, **com extinção da punibilidade** tendo em vista o falecimento do responsável.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 18775/2016 concluiu que a prestação de contas não oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 4831/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 42, caput e incisos II, e VIII e 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, no exercício financeiro de 2014, opinando ainda: a) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade; b) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42, inciso II, por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011, conforme item 2.2 desse Parecer; c) Aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, pela escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, conforme item 2.9 deste Parecer (art. 45, inc. I da LO-TCEMS); d) Pela fixação de prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO/TCE/MS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO/TCE/MS), conforme item 2.7 deste parecer; e) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP, conforme item 2.6.1 deste Parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 296/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista /MS, relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo Senhor Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal à época e Senhor Douglas Rosa Gomes, sucessor do Prefeito, haja vista o não*

cumprimento dos Artigos 37, 42, caput, incisos II, VIII e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 37, 42, caput, incisos II, VIII e IX do mesmo diploma legal; III – pela fixação de prazo para que o gestor institua o controle interno do órgão e para que, ao elaborar os demonstrativos contábeis do exercício de 2017, elabore e publique as Notas Explicativas de acordo com o disposto no MCASP; IV – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo corpo técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Ausência da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os membros, se houver, na forma estabelecida em lei;

d) No Balanço Patrimonial consta o valor de R$ 98.427,99, no grupo de contas do Passivo Circulante, valor este fragmentado em R$ 6.830,23 no Passivo Financeiro e R$ 91.597,76, no Passivo Permanente, porém, sem as devidas justificativas para o esclarecimento dos fatos;

e) Utilização de conta genérica "Variações Patrimoniais Diminutivas Decorrentes de Fatos Geradores Diversos", em valor percentual superior ao permitido pela Resolução CFC n. 1.133/2008, que diz: "Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas";

f) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Contrariando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com extinção da punibilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm